

LEI COMPLEMENTAR Nº 941/2002

“ DISPÕE SOBRE AS NORMAS RELATIVAS A UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO E O BEM ESTAR PÚBLICO - CÓDIGO DE POSTURAS - DO MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

IVO ANTÔNIO PAGANINI, Prefeito Municipal de Arroio Trinta, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes, que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei contém as medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, de segurança, ordem e costumes públicos; institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais e bem-estar geral.

Art. 2º Todas as funções referentes à execução desta Lei, bem como à aplicação das penalidades nele previstas, serão exercidas por órgãos municipais, cuja competência, para tanto, estiver definida na Legislação Municipal.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos por analogia às disposições concernentes e não as havendo, pelos princípios gerais de Direito.

Art. 4º Sujeitam-se às normas da presente Lei, a forma de utilização de todas as Áreas de Domínio Público e demais espaços de utilização pública, pertencentes a entidades públicas ou privadas, ou assim caracterizadas.

Art. 5º Sujeitam-se igualmente às normas desta Lei, no que couber, edificações e atividades particulares que no seu todo ou em parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas do meio urbano.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Ao Chefe do Poder Executivo e em geral aos servidores municipais, incumbe zelar pela observância dos preceitos desta Lei.

Art. 7º Esta Lei não compreende as infrações elencadas no Código Penal e outras leis federais e estaduais, bem como a Legislação Sanitária em vigor no país.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 8º As disposições contida nesta Lei visam assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste Município.

Art. 9º As disposições sobre as normas de utilização dos espaços a que se referem os artigos 4º e 5º desta Lei e do exercício das atividades comerciais, de serviços e industriais visam:

- I - garantir o respeito às relações sociais e culturais específicas da região;
- II - estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- III - promover a segurança e harmonia entre os munícipes.

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 10. É infração todo e qualquer ato ou omissão que contrarie o disposto nesta Lei, ou outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos baixados pelo Poder Executivo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 11. Será considerado infrator, todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, além dos encarregados de executar esta Lei, que tendo conhecimento da infração, deixarem de aplicá-la.

Parágrafo único - Serão punidos de conformidade com a presente Lei:

- I - os servidores que se negarem a prestar assistência aos munícipes,

quando solicitados para prestar esclarecimentos das normas consubstanciadas nesta Lei;

II - os agentes fiscais que, por culpa ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

III - os agentes fiscais que, tendo conhecimento da infração, deixarem de aplicá-la.

Art. 12. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou não fazer, consistirá em multa, apreensão e multa e apreensão.

§1º - Nas reincidências, as multas serão aplicadas com acréscimo de 20 % (vinte por cento).

§2º - Considera-se reincidente para aplicação da multa, outra infração da mesma natureza.

Art. 13. Na imposição da multa, e para graduá-la, considerar-se-á:

I - a gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta Lei.

Art. 14. Os contribuintes que estiverem em débito em relação a tributos e multas junto a Prefeitura, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com o Município de ARROIO TRINTA.

Art. 15. As penalidades a que se refere esta Lei, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma prevista no Código Civil.

Parágrafo único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência regulamentar que a houver determinado.

Art. 16. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura, com os encargos de fiel depositário.

Parágrafo único - Quando a isto não se prestarem os objetos, ou a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, ou do próprio infrator, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Art. 17. Serão sustadas as apreensões feitas por força das disposições desta Lei, se o infrator prontificar-se a pagar *in continenti* a multa devida,

cumprindo, de imediato, os demais preceitos que houver violado ou prestar fiança correspondente ao valor dos objetos apreendidos, em dinheiro, depositado nos cofres municipais, bem como ressarcir a Prefeitura das despesas com apreensão, transporte e depósito, dentre outras.

Art. 18. Não são diretamente passíveis das penalidades definidas neste Capítulo:

- I - os incapazes na forma da Lei;
- II - os que forem coagidos ou induzidos a cometer infração.

Art. 19. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a penalidade recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz de toda ordem;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 20. A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida nesta Lei, será punida com a multa de até 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, variável segundo a gravidade da infração.

CAPÍTULO II DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 21. Auto de infração é o instrumento legal por meio do qual, a autoridade municipal apura a violação da Legislação Municipal..

Parágrafo único - Além do auto de infração haverá também o auto de embargo, interdição e apreensão.

Art. 22. Verificando-se infração às normas desta Lei, será expedida contra o infrator, notificação preliminar para que regularize a situação no prazo máximo de até 15 (quinze) dias, contados da ciência.

Art. 23. É autoridade competente para lavrar auto de infração, o Secretário de Administração e Finanças e os fiscais municipais.

Art. 24. Dará também motivos à lavratura do auto de infração, qualquer violação das normas desta Lei, que for levada ao conhecimento do Chefe do Poder Executivo ou dos Secretários Municipais, por servidor municipal ou cidadão que tiver conhecimento, devendo a comunicação ser acompanhada de prova documental ou testemunhal.

Parágrafo único - Recebendo tal comunicação, a

autoridade competente, sempre que puder, ordenará que se proceda de acordo com o artigo 22.

Art. 25. O auto de infração obedecerá a modelos especiais, podendo ser impresso ou emitido por sistema de processamento de dados.

Art. 26. O auto de infração conterá obrigatoriamente:

- I - a data, hora e local em que foi lavrado;
- II - nome da autoridade;
- III - relato claro, do fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;
- IV - nome, profissão e residência do infrator;
- V - dispositivo legal violado;
- VI - intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos por este Lei;
- VII - assinatura da autoridade que o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Parágrafo único - Negando-se o infrator a assinar o auto, deverá ser anotada a recusa do mesmo, que será remetido pelo correio, sob registro com aviso de recebimento.

Art. 27. Lavrado e devidamente processado o auto, aguardará, no serviço competente, o decurso de prazo da apresentação de defesa, que deverá ser apresentado por escrito ao Secretário ao qual estiver subordinado o autuante.

Parágrafo único - Se o autuado apresentar defesa, sobre a mesma, se manifestará o autuante prestando as necessárias informações.

Art. 28. Se decorrido o prazo estipulado, não apresentar o autuado a sua defesa, será o mesmo considerado revel, do que será lavrado um termo pelo servidor competente, lançando de ofício, multas e demais penalidades, previstas nesta Lei e Legislação Municipal.

Art. 29. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, a multa será inscrita em dívida ativa, extraindo-se a competente certidão, para se proceder a cobrança devida.

Art. 30. A intimação dos infratores será feita, sempre que possível, pessoalmente, via postal e não sendo encontrado, será publicada em edital no mural público na sede da Prefeitura.

CAPÍTULO III

DA DECISÃO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 31. As defesas contra a ação dos agentes fiscais serão decididas pelo Secretário de Administração e Finanças, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente, ao autuado e ao autuante ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, o Assessor terá novo prazo de 5 (cinco) dias, para proferir a decisão.

§3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas.

Art. 32. A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos nos casos respectivos.

§1º - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, o auto de infração será considerado automaticamente improcedente, comunicando-se o autuado.

§2º - Proferida a decisão, sendo a mesma procedente, caberá recurso voluntário ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 5 (cinco) dias.

§3º - A autoridade de segunda instância deverá tomar decisão definitiva em 10 (dez) dias.

§4º - Da decisão será cientificado o interessado.

TÍTULO III

DO TRATAMENTO DA PROPRIEDADE, DOS LOGRADOUROS E DOS BENS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 33. As vias e logradouros públicos urbanos do

Município de ARROIO TRINTA, devem ser utilizados para o fim básico a que se destinam, respeitadas as limitações e restrições prescritas nesta Lei.

Art. 34. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, salvo nos casos previstos na presente Lei e desde que antecipadamente autorizado pela Prefeitura ou órgão competente afim:

I - abrir rua, travessas ou praças sem prévio alinhamento e nivelamento fornecido pela Prefeitura;

II - deixar em mau estado de conservação as calçadas e passeios fronteiros, paredes frontais das edificações e dos muros que fazem frente para as vias públicas;

III - danificar ou alterar de qualquer modo, calçamento, passeios, calçadas e meio-fio;

IV - danificar por qualquer modo, postes, fios e instalações de energia elétrica, telégrafo, telefone, antenas de televisão nas zonas urbanas e suburbanas da Sede e dos Distritos;

V - deixar de remover os restos de entulhos resultantes de construção e reconstrução, bem como de podas de jardins e cortes de árvores;

VI - deixar nas ruas, praças, travessas ou logradouros públicos, águas servidas e quaisquer detritos prejudiciais ao asseio e à higiene pública;

VII - estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos;

VIII - colocar qualquer obstáculo em estradas e caminhos públicos;

IX - danificar por qualquer forma, as estradas de rodagem e caminhos públicos;

X - embarçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias, praças, passeios e logradouros públicos;

XI - impedir que se façam escoadouros de águas pluviais por dentro de propriedades marginais das estradas e caminhos públicos, desde que devidamente tubulados;

XII - lavar veículos em áreas públicas;

XIII - embarçar ou impedir por qualquer modo o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passeios da cidade.

§1º - Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§2º - As autorizações previstas no *caput* deste artigo deverão ser requeridas pelos interessados, acompanhadas de uma descrição ou croqui do ato a ser praticado e de sua finalidade.

Art. 35. É absolutamente proibido nas ruas do Município, sujeitando aos infratores multa de 200 (duzentos) UFIR:

I - conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

- III - conduzir ou conservar animais de tração sobre os passeios;
- IV - manter soltos ou guardados sem as devidas cautelas animais bravios ou ferozes;
- V - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- VI - arrastar madeiras ou quaisquer outros materiais volumosos pesados;
- VII - conduzir carros de boi sem guieiros;
- VIII - armar quaisquer espécies de barracas sem licença da Prefeitura;
- IX - jogar ou deixar qualquer tipo de material ou detrito, sacudir objetos que possam causar riscos aos transeuntes e veículos, ou capazes de afetar a estética e a higiene da via pública;
- X - realizar jogos de bola ou outros esportes fora do horário estipulado pela Prefeitura;
- XI - reformar, pintar, consertar veículos;
- XII - depositar materiais;
- XIII - conduzir em veículos abertos, materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- XIV - conduzir pessoas ou animais portadores de moléstias infecto-contagiosas sem as necessárias precauções de higiene e isolamento.
- XV - a passagem e estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, a não ser em vias públicas e locais para isso designados quando devidamente autorizados pela Prefeitura.

Art. 36. Quem realizar escavações, obras ou demolições, fica obrigado a colocar divisas ou sinais de advertência, mesmo quando se tratar de serviços públicos, conservando os locais devidamente iluminados à noite.

Art. 37. Todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas para advertência de perigo, orientação ou impedimento de trânsito será punido com multa de 100 (cem) UFIR, além da responsabilidade criminal e civil que couber.

Art. 38. É vedado fazer escavações que diminuam ou desviem as águas de servidão pública, bem como represar águas pluviais de modo a alagar qualquer logradouro público ou propriedade de terceiros.

Art. 39. Nas árvores dos logradouros não poderão ser afixados ou amarrados fios, nem colocados anúncios, cartazes e outros objetos.

Art. 40. É atribuição exclusiva da Prefeitura, podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública.

Art. 41. É proibido lançar nos logradouros, nos terrenos sem edificações ou nas várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa

causar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva a população e meio ambiente.

§1º - Aplicam-se também estas medidas nas áreas situadas nos cursos d'água que passam dentro do perímetro urbano.

§2º - Ficam sujeitas a regulamentação pela Prefeitura o uso das áreas em função do barlavento dos ventos predominantes.

Art. 42. A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos aos logradouros.

Art. 43. Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que solicitado à Prefeitura a autorização para sua localização.

Parágrafo único - Para a autorização do disposto neste artigo deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I - ser aprovado pela Prefeitura quanto à sua localização;
- II - não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, vegetação e outros bens públicos, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos porventura verificados;
- III - serem removidos no prazo de 24:00h (vinte e quatro horas) a contar do encerramento das festividades;
- IV - não perturbar o trânsito público;
- V - sejam aprovados previamente pelo órgão sanitário competente deste Município.

SEÇÃO ÚNICA DO MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTO URBANO

Art. 44. A instalação de mobiliário ou equipamentos urbanos que comporte os usos: telefone, correio, segurança, comércio de jornais, revistas, cigarros, doces embalados, café e similares, flores, lanchonete, sucos, sorvete e outros do gênero em logradouros públicos, reger-se-á por esta Lei, obedecidos os critérios de localização e usos aplicáveis a cada caso, e só será permitido quando não acarretar:

- I - prejuízo a circulação de veículos e pedestres ou ao acesso de bombeiros e serviços de emergência;
- II - interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural;
- III - interferência em toda extensão da testada de escolas, templos de culto, prédios públicos e hospitais;
- IV - interferência nas redes de serviços públicos;
- V - obstrução ou diminuição do panorama significativo ou eliminação

de mirante;

VI - redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais e políticos;

VII - prejuízo à escala, ao ambiente e as características naturais do entorno;

Art. 45. A instalação de equipamento, além das condições exigidas no artigo anterior, pressupõe :

I - diretrizes de planejamento da área ou projeto existente de ocupação;

II - características do comércio existente no entorno;

III - diretrizes de zoneamento e uso do solo;

IV - riscos para o equipamento.

Parágrafo único - A instalação de equipamentos em parques, praças, largos e jardins públicos, depende da anuência prévia da Prefeitura ouvido o órgão responsável pelo meio ambiente.

Art. 46. Os padrões para o equipamento serão estabelecidos em projetos do órgão de planejamento competente.

Art. 47. A ocupação do logradouro público com mesas e cadeiras poderá ser permitida, através de processo licitatório, desde que, satisfeitas as seguintes condições:

I - preservem uma faixa mínima para o trânsito público, não inferior a 2,00m (dois metros);

II - correspondam, apenas, às testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais forem licenciados;

III - não excedam a linha média dos passeios, de modo a ocuparem no máximo a metade desses, a partir da testada;

IV - guardem as mesas, entre si, distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

V - sua instalação estando em concordância com a Legislação Sanitária vigente no Município, Estado ou Federação, seja previamente aprovada pelo órgão sanitário competente no Município.

Parágrafo único - O pedido de licença será acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicando a testada da casa comercial, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras, bem como de uma declaração do proprietário ou responsável legal sobre o fluxo, metodologia empregada e tipo de gênero alimentício envolvido, quando for o caso.

Art. 48. Através de requerimento à Secretaria de Administração e Finanças, poderão ser permitidos nos logradouros públicos, a instalação

de relógios, estátuas, fontes e qualquer monumento, se comprovado o seu valor artístico ou cívico a juízo da Prefeitura, da qual dependerá a aprovação do local para instalação dos mesmos.

§1º - Os relógios colocados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto exterior de edifícios, serão obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento e precisão horária pelo requerente.

§2º - As fontes ou similares de que trata este artigo serão obrigatoriamente mantidas em perfeitas condições materiais e sanitárias pelo requerente, de modo a não causar risco a saúde da população.

Art. 49. As infrações dos dispositivos constantes deste Capítulo serão punidas com multa de 100 (cem) UFIR, elevadas em 20% (vinte por cento) nas reincidências, sem prejuízo das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

CAPÍTULO II DAS CALÇADAS E PASSEIOS

Art. 50. Calçada é a parte da via, normalmente segregada em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e quando possível, à implantação do mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros. Passeio é a parte da calçada ou pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente de ciclistas.

Art. 51. As calçadas públicas são de responsabilidade exclusiva dos proprietários ou possuidores do domínio útil ou a qualquer título, de imóveis, quanto a sua construção, restauração, conservação e limpeza, observando as normas e padrões fixados pela Prefeitura.

Art. 52. Em relação as calçadas públicas, é expressamente proibido :

- I - depositar lixo ou detritos sólidos e líquidos de qualquer natureza;
- II - o revestimento das calçadas formando superfície inteiramente lisa, ou com desnível que possa produzir escorregamento ou queda;
- III - qualquer tipo de letreiro ou anúncio de caráter permanente ou não no piso das calçadas dos logradouros públicos;
- IV - escoar rejeitos e dejetos líquidos de qualquer natureza;
- V - transitar com qualquer tipo de meio de transporte, exceto carrinhos de crianças e cadeiras de deficientes físicos;
- VI - conduzir pelas calçadas volumes de grande porte, que possam embaraçar o trânsito de pedestres;
- VII - estacionar temporária ou permanentemente qualquer tipo de meio de transporte;

VIII - depositar materiais ou entulhos provenientes de construções sem o uso de acondicionantes e protetores adequados (tapumes) e autorização prévia e por escrito da Prefeitura;

IX - executar qualquer benfeitoria ou modificação nas calçadas que impliquem na alteração de sua estrutura normal, sem prévia autorização por escrito, da Prefeitura;

X - implantar ou instalar equipamentos que possam afetar prejudicialmente a espacialidade horizontal e vertical e a circulação natural de transeuntes, observando-se no caso dos equipamentos de ar condicionado, uma altura não inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e a adoção de dutos para condução de água ao solo;

XI - instalar nas fachadas dos prédios e edificações, elementos que coloquem em risco a integridade física dos transeuntes;

XII - preparar materiais para a construção de obra, na calçada pública;

XIII - lavar meios de transporte ou outros equipamentos nas calçadas públicas;

XIV - executar qualquer tipo de obra, para a implantação de infraestrutura ou serviço de utilidade pública sem a prévia autorização por escrito da Prefeitura;

XV - colocar mesas e cadeiras para atendimento ao público.

Art. 53. As calçadas deverão apresentar uma declividade de 2 % (dois por cento) do alinhamento para o meio fio, e com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 54. Nas calçadas públicas podem ser instalados equipamentos temporários ou permanentes, para a coleta de lixo, contanto que obedçam as normas e padrões da Prefeitura.

Art. 55. Os proprietários são obrigados a manter as calçadas permanentemente em bom estado de conservação, sendo expedidas a juízo do setor competente, as intimações necessárias aos respectivos proprietários, para consertos ou para reconstrução dos mesmos.

Parágrafo único - Caberá à Prefeitura o conserto ou reconstrução das calçadas, quando forem por ela danificados, no prazo de 60 (sessenta) dias, findo qual o proprietário poderá reconstruí-lo e solicitar reembolso, mediante requerimento prévio e apresentação de orçamento e notas fiscais à Prefeitura Municipal e autorização legal.

Art. 56. As canalizações para escoamento das águas pluviais e outras, passarão sob as calçadas.

Parágrafo único - Quando se tornar necessário fazer escavação nas calçadas dos logradouros, para assentamento de canalização, galerias, instalações de subsolo ou qualquer outro serviço, a reposição do revestimento das mesmas

calçadas deverá ser feita de maneira a não resultarem remendos, ainda que seja necessário refazer ou substituir completamente todo o revestimento, cabendo as despesas respectivas aos responsáveis pelas escavações, sejam um particular, empresa contratante de serviços de utilidade pública ou repartição pública.

Art. 57. Se intimados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos, a construção de calçada, outras obras necessárias ou serviços, os proprietários que não atenderem a intimação, no prazo de 30 (trinta) dias, ficarão sujeitos a pagar, o valor do mercado dos serviços efetuados pela Prefeitura, mais 20 % (vinte por cento) adicionais, relativos à administração.

Parágrafo único - Excetuam-se do pagamento da taxa adicional relativa a administração, os proprietários cuja renda familiar não ultrapassem a 2 (dois) salários mínimos e sejam proprietários de um único imóvel.

Art. 58. Quando, em virtude dos serviços de calçamento executados pela Prefeitura em logradouro situado em qualquer das zonas da cidade, em que forem alterados o nível ou largura das calçadas, cujos serviços já tenham sido realizados sem que a Prefeitura tenha fornecido a cota e o alinhamento anterior, competirá, aos proprietários a reposição destas calçadas em bom estado, de acordo com a nova posição dos meios-fios.

Parágrafo único - Caso a Prefeitura tenha fornecido a cota e o alinhamento anteriormente e tenha modificado o projeto inicial, competirá a mesma a reposição destas calçadas em bom estado de acordo com o novo projeto.

Art. 59. Em logradouro dotado de calçada de 3,00m (três metros) ou mais, de largura, será obrigatória a construção de passeio livre para uso exclusivo de pedestres de no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), sendo que na faixa de calçadas restante deverá ser decorada e/ou ajardinada, segundo projeto aprovado para cada logradouro.

Art. 60. Não poderão ser feitas rampas de acesso nos passeios dos logradouros destinadas à entrada de veículos.

Parágrafo único - Tendo em vista a natureza dos veículos que tenham de trafegar sobre a calçada, a Secretaria competente indicará, no alvará de licença a ser concedido, a espécie de calçamento que neles deva ser adotado, bem como a faixa das calçadas destinadas a esse tráfego de veículos.

Art. 61. O rampeamento das soleiras e o rebaixamento do meio-fio são obrigatórios sempre que tiver entrada de veículos nos terrenos ou prédios com travessia de calçada de logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outros materiais fixos ou móveis, nas sarjetas ou sobre a calçada, junto às soleiras de alinhamento para o acesso de veículos.

Art. 62. As intimações para correção dos rampeamentos objetivando obedecer este capítulo, quando necessárias, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O não cumprimento, dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, implicará ao infrator penalidades previstas no Título II, Capítulo II desta Lei.

CAPÍTULO III

DO FECHAMENTO E CONSERVAÇÃO DE TERRENOS NO ALINHAMENTO

Art. 63. Os terrenos não construídos, na zona urbana, com testada para logradouro público, loteados ou não, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento, desde que o logradouro público seja pavimentado.

Art. 64. O fechamento será feito por um muro de alvenaria convenientemente revestido e com uma altura máxima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), acima do nível natural do terreno.

Parágrafo único - A utilização de outros materiais para o fechamento, não citados neste artigo, deverá ser submetido à aprovação da Prefeitura.

Art. 65. O fechamento dos terrenos não construídos na zona rural poderá ser exigido pela Prefeitura, quando assim julgar conveniente, sendo permitido o emprego de muro, cerca de madeira, cerca de arame liso, tela ou cerca viva.

Art. 66. Os terrenos que margeiam as estradas de rodagem serão obrigatoriamente fechados no alinhamento frontal.

Art. 67. Nas áreas de uso residencial poderá ser dispensado o fechamento frontal dos terrenos construídos, desde que nos mesmos seja mantido um ajardinamento rigoroso e permanentemente conservado, e que o limite entre o logradouro e o terreno fique marcado com meio-fio, cordão de cimento ou processo equivalente.

Art. 68. Não será permitido o emprego de espinheiros, para fechamento de terrenos.

Art. 69. Quando os terrenos forem fechados por meio de cercas vivas e estas não forem convenientemente conservadas, a Prefeitura poderá exigir a substituição desse fechamento por outro.

Art. 70. Os terrenos não construídos dentro do perímetro urbano deverão ser mantidos limpos, capinados e drenados.

Art. 71. Os terrenos pantanosos ou alagados, situados nas zonas urbanas, serão drenados pelos respectivos proprietários, quando intimados pela Prefeitura.

Art. 72. É proibido colocar cacos de vidro, arames farpados e cercas elétricas, nos muros frontais, laterais e fundos.

Parágrafo único - Os proprietários que tenham colocado materiais especificados no *caput* deste artigo, antes da vigência desta Lei têm prazo de 3 (três) meses para retirá-los, sob pena de incidirem nas sanções desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS CERCAS DIVISÓRIAS

Art. 73. Presumem-se comuns as cercas entre propriedades urbanas ou rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588, do Código Civil.

Parágrafo único - As cercas divisórias em terrenos rurais e zonas de expansão urbana, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão construídos por:

- I - cerca de arame liso ou farpado, com quatro fios, no mínimo, e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura;
- II - telas de fio metálico resistente, com altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- III - cerca vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- IV - valas, quando o terreno no local não for suscetível de erosão, com 2,00m (dois metros) de largura na boca e 50 cm (cinquenta centímetros) de base;

Art. 74. Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou detentores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos, gados ou outros animais que exijam cercas especiais em terrenos rurais e nas zonas de expansão urbana.

§1º - A criação de animais na zona urbana não é permitida exceto os de estimação os quais deverão ser mantidos de modo a não causarem risco a saúde da população obedecendo o disposto na legislação sanitária vigente.

§2º - As cercas especiais a que se refere o *caput* deste artigo serão feitas do seguinte modo:

- I - por cerca de arame farpado, com 10 (dez) fios no mínimo e altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- II - por muro de pedras ou de tijolos, de 1,50m (um metro e cinquenta

centímetros) de altura;

III - por telas de fio metálico resistente, com malha fina, com altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

IV - por sebes vivas e compactas que impeçam a passagem de animais de pequeno porte.

§3º - Os proprietários de bovinos, equinos e outros animais na zona rural ou zonas de expansão urbana, são obrigados a ter cercas reforçadas e adotar providências adequadas para que os mesmos não incomodem ou causem prejuízos a terceiros, nem vaguem pelas estradas, ficando, pela inobservância deste preceito, sujeito às penalidades legais.

Art. 75. Será aplicada a multa de 200 (duzentas) UFIR elevado a 20 % (vinte por cento) na reincidência, ao proprietário que fizer cercas em desacordo com as normas fixadas no artigo 74 desta Lei.

CAPÍTULO V DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 76. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de no máximo 50 % (cinquenta por cento) do vão livre do passeio, e em casos especiais, conforme especificações do Código de Edificações e mediante autorização de órgãos competentes.

§1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nele afixadas, de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a 2,00m (dois metros);

II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 77. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a altura do passeio até o máximo de 2,00m (dois metros), e providos de platibanda de proteção contra queda de objetos na via pública;

III - não causarem danos as árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 78. Todo aquele que, a título precário, ocupar logradouro público, nele afixando barracas ou similares, ficará obrigado a prestar caução quando da concessão da autorização respectiva, em valor que será arbitrado pela autoridade competente, destinada a garantir a boa conservação ou restauração do logradouro.

§1º - Não será exigida caução para localização de bancas de jornais, revistas e barracas de feiras-livre ou quaisquer outras instalações que não impliquem em escavações do passeio ou da pavimentação.

§2º - Findo o período de utilização do logradouro, e verificado pelo órgão competente da Prefeitura que se encontra nas condições anteriores à ocupação, o interessado poderá requerer o levantamento da caução.

§3º - O não levantamento da caução, no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data em que poderia ser requerido, importará na sua perda, em benefício da Prefeitura.

Art. 79. Na infração de dispositivos deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFIR.

CAPÍTULO VI DOS TOLDOS

Art. 80. A instalação de toldos à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, será permitida desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - não excederem a largura das calçadas e ficarem sujeitos ao balanço máximo de 2,00m (dois metros);
- II - não descerem, quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em cota referida ao nível da calçada;
- III - não prejudicarem a arborização e a iluminação pública, nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;
- IV - serem aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo recolhimento da peça junto a fachada;
- V - serem feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados.

§1º - Será permitida a colocação de toldos metálicos, constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano da fachada, dotados de movimentos de contração e distensão, desde que satisfaçam as seguintes exigências:

- I - o material utilizado deverá ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de materiais quebráveis ou estilhaçáveis;
- II - o mecanismo de inclinação dando para o logradouro, deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo e não poderá permitir que seja atingido o

ponto abaixo da cota de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível do passeio.

§2º - Para colocação de toldos, o requerimento a Prefeitura deverá ser acompanhado de desenho técnico representando uma seção normal a fachada, na qual figurarão o toldo, o segmento da fachada e o passeio, com as respectivas cotas, no caso de se destinarem ao pavimento térreo.

Art. 81. É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

Art. 82. Na infração dos dispositivos deste Capítulo, será imposta a multa correspondente de 30 (trinta) UFIR.

Parágrafo único - Na primeira reincidência dos dispositivos deste Capítulo, será o toldo retirado pela Prefeitura, proibindo-se a reposição.

CAPÍTULO VII DOS MASTROS NAS FACHADAS DOS EDIFÍCIOS

Art. 83. A colocação de mastros nas fachadas será permitida, desde que sem prejuízo da segurança dos transeuntes.

Art. 84. Os mastros não poderão ser instalados em altura abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em cota referida ao nível da calçada.

Parágrafo único - Os mastros que não satisfizerem os requisitos do presente artigo, deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

TÍTULO IV DA HIGIENE PÚBLICA DOS LOTES E EDIFICAÇÕES

Art. 85. As edificações e respectivos lotes serão conservados em perfeito estado de asseio e usados de forma a não causar qualquer prejuízo ao sossego, à salubridade ou à segurança dos seus habitantes ou vizinhos.

Parágrafo único - Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados à drená-los a fim de evitar a formação de focos de insetos, répteis, aracnídeos e outros que ofereçam risco à saúde pública.

Art. 86. É vedado:
I - sujar ou danificar qualquer parte das edificações públicas ou de uso

coletivo;

II - jogar cascas de frutas, papéis ou detritos de qualquer natureza fora dos lugares apropriados.

Art. 87. O lixo das edificações será recolhido em vasilhames apropriados, do tipo aprovado pela autoridade competente para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único - Não serão considerados como lixo os resíduos industriais das fábricas ou oficinas, restos de materiais de construção, entulhos provenientes de demolições, terra, galhos de árvores, resíduos de coqueiras ou estábulo, os quais serão transportados por conta do morador do prédio ou habitação de qualquer natureza ou proprietário do estabelecimento para local adequado, aprovado pela autoridade sanitária competente, e de acordo com a solução definida pelo órgão Municipal, Estadual ou Federal do Meio Ambiente.

Art. 88. Quando o destino final do lixo for o aterro sanitário, deverá atender a legislação específica.

Art. 89. Nenhuma edificação situada em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitada sem que disponha dessas utilidades e seja provida de instalações sanitárias.

Art. 90. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na área urbana do Município, Distritos ou Povoados.

Parágrafo único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários, que as executarão dentro do prazo que lhe for marcado na intimação.

SEÇÃO ÚNICA DOS TERRENOS BALDIOS

Art. 91. Todo possuidor, a qualquer título, de imóvel localizado na zona urbana deste Município, deverá conservá-lo limpo, de tal forma a não se constituir prejudicial à saúde e à segurança pública.

Art. 92. O descumprimento das obrigações de que trata o artigo anterior, importará em:

I - intimação para que o proprietário do imóvel ou seu responsável legal execute a limpeza do terreno;

II - execução dos serviços de limpeza pela Prefeitura, se o intimado não realizar a limpeza do terreno no prazo determinado na intimação, sujeitando os

proprietários ou responsáveis do terreno a pagar multa no valor de 60 (sessenta) UFIR.

Art. 93. Compete a Prefeitura:

- I - fiscalizar, controlar, notificar e aplicar as penalidades;
- II - executar ou contratar a limpeza do terreno no caso previsto no item II do artigo 92 desta Lei.

Art. 94. O proprietário ou responsável infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia de conclusão da limpeza do terreno, para recolher o valor previsto na Legislação Tributária Municipal.

Parágrafo único - Terminado o prazo previsto neste artigo, o proprietário ou responsável pelo terreno terá seu débito inscrito em dívida ativa.

Art. 95. Ficam proibidos em terrenos baldios, os espetáculos ou depósitos de animais perigosos, sem a prévia autorização do órgão sanitário do Município.

TÍTULO V DA POLÍCIA DE ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS COSTUMES, DO BEM ESTAR PÚBLICO E DOS DIVERTIMENTOS

Art. 96. A Prefeitura através de seus órgãos competentes exercerá, em cooperação com os poderes do Estado e União, as funções de polícia de sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, moralidade, segurança e saúde pública.

Parágrafo único - A Prefeitura através de seus órgãos competentes, poderá negar ou cassar a licença para funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestação de serviços, casas de diversões e similares, que forem danosos a saúde, ao sossego público, aos bons costumes ou à segurança pública.

Art. 97. Os proprietários de bares, e demais estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela boa ordem e sossego público, evitando barulho e algazarra nos mesmos.

Art. 98. É expressamente proibida a manutenção de quartos de alugueis nos bares, boates e similares.

Art. 99. Nenhum divertimento ou festejo poderá ocorrer em logradouro público sem autorização prévia dos órgãos competentes da Prefeitura.

§1º - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício.

§2º - As exigências do presente artigo, não atingem reuniões de ordem particular.

Art. 100. Não serão fornecidas licenças para a realização de diversões, jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 200,00m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde, escolas e asilos.

Art. 101. É expressamente proibido, sob pena de multa:

- I - danificar as paredes externas dos prédios públicos e privados;
- II - colocar recipientes de lixo na via pública, fora do horário estabelecido pela Prefeitura;
- III - despejar lixo em frente as casas, terrenos baldios ou nas vias públicas;
- IV - deixar de aparar as árvores dos quintais, quando deitarem galhos para as vias públicas ou para imóveis confrontantes;
- V - tirar pedra, terras ou areia das ruas, praças ou logradouros públicos;
- VI - danificar a arborização ou plantas das ruas, praças ou jardins públicos, ou colher flores destes;
- VII - descobrir encanamentos públicos e/ou de terceiros, sem licença da Prefeitura, e do proprietário quando for o caso;
- VIII - colocar, nas vias públicas, cartazes ou qualquer outro sistema de publicidade, sem prévio consentimento da Prefeitura;
- IX - colocar estacas para prender animais nas vias e logradouros públicos;
- X - danificar ou retirar placas indicativas de casas, ruas ou logradouros públicos;
- XI - impedir ou danificar o livre escoamento das águas, pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.
- XII - banhar-se, lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados em vias públicas;
- XIII - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- XIV - pintar, riscar, borrar, desenhar e escrever nos muros, paredes, postes, passeios, monumentos ou obras de arte;
- XV - depositar na via pública qualquer objeto ou mercadoria, salvo pelo tempo necessário à descarga e sua remoção para o interior do lote ou edificação, não excedentes de 24:00 h (vinte e quatro horas);
- XVI - usar para fins de esporte ou jogos de recreio, as vias públicas e outros logradouros, a isso não destinados sem a prévia autorização;
- XVII - comprometer a limpeza das águas destinadas ao consumo público

ou particular.

Art. 102. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Edificações:

I - todos os compartimentos deverão ser mantidos rigorosamente limpos;

II - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro para fora;

IV - os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VI - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas.

Parágrafo único - As casas de diversões de que trata o *caput* deste artigo estão sujeitas ainda a legislação sanitária vigente no país, bem como às normas do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar ou Civil, relativas a saúde e segurança nestes recintos.

Art. 103. Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, previamente aprovados e licenciados pelos órgãos municipais competentes serão reservados 4 (quatro) lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização, para o cumprimento de suas funções.

Art. 104. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 105. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se após 30 (trinta) minutos da hora marcada.

Parágrafo único - O empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada, em caso de modificação do programa ou transferência de horário.

Art. 106. As disposições do artigo anterior aplicam-se também, às competições esportivas para as quais se exigir pagamento de entrada.

Art. 107. A armação de circos de pano, parques de diversões, acampamentos e outros divertimentos semelhantes, só poderão ser permitidos em locais determinados pela Prefeitura.

§1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 3 (três) meses.

§2º - Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelo órgão sanitário municipal competente, demais órgãos municipais envolvidos e fiscais do Corpo de Bombeiros e da Polícia Civil e Militar se julgado conveniente.

§3º - Poderá a Prefeitura, se julgar conveniente, exigir um depósito em caução no valor de 200 (duzentas) UFIR, como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro. O referido depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço, acrescidas de taxa de administração.

Art. 108. Para funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas em materiais incombustíveis;

II - não poderá existir em depósito, no próprio recinto, nem nos compartimentos anexos, maior número de películas que as necessárias para as exibições do dia;

III - as películas deverão ficar sempre em estojos metálicos hermeticamente fechados, não podendo ser abertos por mais tempo que o indispensável para o serviço;

IV - apresentação de laudo anual de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 109. As infrações deste capítulo serão punidas com penas de multa de 100 (cem) UFIR e em 20% (vinte por cento) quando reincidente, além das responsabilidades civil e criminal que couberem.

CAPÍTULO II DO SOSSEGO PÚBLICO E RUÍDOS

Art. 110. São expressamente proibidas perturbações do sossego público, com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, sob pena de multa, tais como:

I - os motores de explosão desprovidos de abafadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os veículos com escapamento aberto ou com carroceria semi-solta;

III - os de buzinas, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

- IV - a propaganda realizada com alto-falante na via pública ou para ela dirigidos, sem licença da Prefeitura, exceto para propaganda política durante a época autorizada pela Legislação Federal competente;
- V - os produzidos por armas de fogo;
- VI - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, sem licença da Prefeitura;
- VII - apitos ou silvos de sirenes de fábricas, máquinas, cinemas, etc. , por mais de 30 s (trinta segundos) ou entre 22:00 h (vinte e duas horas) e 06:00 h (seis horas);
- VIII - promover batuques, e outros divertimentos congêneres na cidade, sem licença das autoridades, desde que realizados em locais públicos.

§1º - Ficam proibidos os ruídos, barulhos, rumores, bem como a produção de sons mencionados no *caput* deste artigo, num raio mínimo de 200,00 m (duzentos metros) de repartições públicas, escolas, creches, asilos e igrejas, em horário de funcionamento.

§2º - No raio mínimo de 200,00 m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas no *caput* deste artigo, tem caráter permanente.

§3º - Excetuam-se das proibições deste artigo, desde que atendendo as legislações Estaduais e Federais pertinentes:

- I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;
- II - os apitos das rondas e guardas policiais;
- III - os sinos de igreja, conventos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 06:00 h (seis horas) e depois das 22:00 h (vinte e duas horas), exceto os toques de rebates, por ocasiões de incêndios ou inundações;
- IV - as fanfarras ou bandas de música, em procissões, cortejos ou desfiles públicos;
- V - as máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura, desde que funcionem entre a 07:00 h (sete horas) e 19:00 h (dezenove horas);
- VI - as manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões dos clubes desportivos, com horário previamente licenciado.

Art. 111. Em zonas estritamente residenciais, é proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído ou que venha perturbar a população, antes das 06:00 h (seis horas) e depois da 22:00 h (vinte e duas horas).

Art. 112. É permitida a propaganda realizada com alto-falante, quando estes forem instalados em viaturas e com as mesmas em movimento, autorizados pelos órgãos competentes, desde que:

- I - estejam os veículos calibrados pelo medidor de decibel da Prefeitura;
- II - respeitem como limite máximo, o índice de ruído de 70 (setenta) decibéis;
- III - limitem sua atividade de segunda a sábado, das 08:30 h (oito horas e trinta minutos) às 11:30 h (onze horas e trinta minutos) e das 13:30 h (treze horas e trinta minutos) às 17:30 h (dezessete horas e trinta minutos);
- IV - possuam autorização prévia da Secretaria de Administração e Finanças do Município;

Art. 113. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à recepção de rádio e televisão.

Parágrafo único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível as perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 20:00 h (vinte horas) nos dias úteis.

Art. 114. As proibições, limitações e permissões contidas neste capítulo deverão atender as medições efetuadas de acordo com a NBR 10.151-ABNT.

Art. 115. Nas infrações de dispositivos desta seção, serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo da ação penal cabível:

- I - notificação para interromper ou cessar o ruído;
- II - multa correspondente a 100 (cem) UFIR;
- III - interdição de atividade causadora do ruído.

CAPÍTULO III DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 116. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, dependerá de regulamentação definindo, quanto aos locais, à expedição de licença e do pagamento das respectivas taxas.

§ 1º - Excetuam-se do pagamento de taxas, as placas nas obras de construção civil, com indicação do responsável técnico pela sua execução bem como as faixas e placas que se referirem as campanhas educativas de saúde, cultura e esporte, quando desenvolvidas pelos órgãos públicos ou associações beneficentes.

§2º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios,

mostruários, luminosos ou não, feitos de qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§3º - Depende ainda de licença da Prefeitura, a distribuição de anúncios, cartazes ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

Art.117. Não será permitida a colocação de anúncios, faixas ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos ecológicos e paisagísticos típicos, históricos e tradicionais;
- III - que em sua mensagem, venham a contrariar a moral e os bons costumes da comunidade;
- IV - contenham incorreções de linguagem;
- V - obstruírem, interceptarem ou reduzirem o vão de portas e janelas e respectivas bandeiras;
- VI - obstruir a visibilidade de placas de sinalização ou informativas relevantes a circulação de veículos e pedestres.

Art. 118. Os pedidos de licença para publicidade devem mencionar :

- I - a indicação dos locais em que será realizada a publicidade;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - os desenhos e o texto;
- V - as cores empregadas;
- VI - a quantidade, se panfletos, a ser distribuída.

Art. 119. Os anúncios luminosos devem ser colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do nível da calçada.

Art. 120. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 121. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, deverão ser apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista nesta Lei e cobrança de despesas para retiradas dos mesmos.

Art. 122. A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto falante e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença, e o pagamento da taxa ou preço respectivo, atendidas as demais exigências desta Lei.

Art. 123. A retirada de propaganda eleitoral, afixada em

postes de iluminação pública, pontes, passarelas e viadutos, bem como em qualquer ponto dos logradouros públicos, é de responsabilidade dos Diretórios e Comitês Municipais, dentro de um prazo máximo de 30 dias contados a partir do dia da eleição, ou na forma que a Lei eleitoral vier a estabelecer.

Art. 124. As infrações serão punidas com multa de 50 (cinquenta) UFIR.

CAPÍTULO IV DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 125. A afixação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, referente a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios, consultórios ou gabinetes, casas de diversões ou qualquer tipo de estabelecimento, depende de licença da Prefeitura, mediante requerimento dos interessados.

§1º - Incluem-se nas exigências do presente artigo, os letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas, avisos e faixas.

§2º - As prescrições do presente artigo, abrangem os meios de publicidade com propaganda afixados, suspensos ou pintados em paredes, muros e tapumes.

§3º -Depende, ainda, de licença da Prefeitura, a distribuição de anúncios cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

§4º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que embora fixados em terrenos próprios ou de condomínio privado, forem visíveis de locais públicos.

Art. 126. Os pedidos de licença à Prefeitura para colocação, pintura ou distribuição de anúncios e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda deverão mencionar:

- I - o local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;
- II - as dimensões;
- III - as inscrições e o texto.

Parágrafo único - No caso de anúncios luminosos, os pedidos de licença deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado, não podendo os referidos anúncios serem localizados a uma altura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) da calçada.

TÍTULO VI
DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO I
DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 127. É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou substâncias sólidas, líquidas, gasosas ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

- I - crie ou propicie criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;
- II - ocasione danos relevantes à flora, à fauna e a outros recursos naturais;
- III - crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- IV - prejudique o uso dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e para outros fins úteis ou que afetem sua estética.

§1º - Por meio ambiente entende-se a interação dos fatores físicos químicos e biológicos que condicionam a existências de seres vivos e de recursos naturais e culturais.

§2º - Recursos naturais são:

- I - a atmosfera;
- II - as águas interiores superficiais e subterrâneas;
- III - os estuários e lagunas;
- IV - o solo, fauna e flora.

Art. 128. Os esgotos domésticos ou resíduos líquidos das indústrias, ou resíduos sólidos domésticos ou industriais, só poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nas águas interiores, se estas não se tornarem poluídas, conforme o disposto no artigo 130 desta Lei.

Art. 129. As proibições estabelecidas nos artigos 127 e 128 aplicam-se a águas superficiais ou de subsolo e solo de propriedade pública, privada ou de uso comum.

Art. 130. A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:

- I - determinar medidas corretivas das instalações capazes de poluir o meio ambiente, de acordo com as exigências desta Lei e/ou legislações pertinentes;
- II - controlar as novas fontes de poluição ambiental;
- III - controlar a poluição através de análise, estudos e levantamento das características do solo, das águas e do ar.

Art. 131. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras fontes particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente, acompanhados do proprietário ou de preposto, por ele indicado.

Art. 132. Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, é obrigatória a consulta ao órgão competente Municipal, Estadual e Federal.

Art. 133. O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos, federais ou estaduais, para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 134. A Prefeitura poderá, sempre que necessário, contratar especialistas para execução de tarefas que visem a proteção do meio ambiente contra os efeitos da poluição, inclusive a causada por ruídos conforme disposto nesta Lei.

Art. 135. No que dispõe sobre a preservação do meio ambiente, deverá ser observada a Legislação Municipal pertinente - Lei Municipal do Meio Ambiente - Legislação Estadual e Federal.

Art. 136. É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível que cause degradação da qualidade ambiental, na forma estabelecida no artigo 127.

Art. 137. É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos em qualquer estado de matéria, desde que causem degradação da qualidade ambiental, na forma estabelecida no artigo 127.

Art. 138. Na infração de dispositivos deste capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - multa de 100 (cem) UFIR;
- II - interdição da atividade causadora da poluição.

CAPÍTULO II DAS QUEIMADAS

Art. 139. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

Art. 140. A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem sem:

I - tomar as devidas precauções, inclusive o preparo de aceiras, que terão 7,00m (sete metros) de largura, sendo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) capinados e varridos e o restante roçado;

II - comunicar aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, através de aviso escrito e testemunhado marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 141. Salvo acordo entre os interessados, a ninguém é permitido queimar campos de criações em comum.

Art. 142. A ninguém é permitido, sob qualquer pretexto, atear fogo em matas, capoeiras, campos alheios e áreas de domínio das vias públicas.

Art. 143. É proibido queimar, mesmo no interior dos próprios lotes inclusive nos das entidades públicas, lixos ou quaisquer corpos, em quantidade capaz de molestar a vizinhança, causar riscos a saúde da população ou propriedade alheia.

Art. 144. É expressamente proibido atear fogo, bem como cortar qualquer tipo de vegetação, em área regulamentada pelo Código Florestal, Lei Nº 4771/65 e Lei Nº 7803/89, ou Leis Estaduais e Municipais que dispõem sobre a matéria.

Parágrafo único - A recuperação das áreas de preservação permanente que sofrerem degradação, será procedida mediante reflorestamento com espécies nativas típicas da região.

Art. 145. Incorrerão em multa de 200 (duzentas) UFIR, os infratores deste capítulo, além das responsabilidades criminal e civil que couberem.

CAPÍTULO III DAS ESTRADAS

Art. 146. As estradas municipais são bens públicos de uso comum do povo, conforme estabelece o artigo 66 do Código Civil.

Art. 147. É proibido abrir, fechar, desviar ou modificar estradas, sem licença da Prefeitura.

Art. 148. As estradas e caminhos públicos, terão as dimensões e condições técnicas determinadas pela legislação municipal.

Art. 149. A construção de muros, cercas e tapumes de qualquer natureza, bem como a abertura de valas ao longo das estradas, deverá ser submetido à prévia aprovação da Prefeitura.

Art. 150. No alinhamento das estradas municipais não se permitirá:

I - a construção de qualquer natureza, a menos de 5,00 m (cinco metros).

II - cercas de arame ou vivas com recuo inferior a 3,00 m (três metros) de cada lado do alinhamento da estrada;

III - arborização espessa a menos de 5,00 m (cinco metros) do alinhamento da estrada

Art. 151. É expressamente proibido, nas estradas municipais, o emprego de qualquer meio que possa causar estragos ao leito das mesmas.

Art. 152. A Prefeitura tem autonomia para remover árvores nativas ou plantadas do leito das estradas municipais, quando estas estiverem, de alguma forma, prejudicando o livre trânsito de veículos.

Art. 153. É de responsabilidade do proprietário a remoção de cercas de sua propriedade quando isto se fizer necessário para a manutenção das estradas pela Prefeitura.

Art. 154. O escoamento de águas pluviais será feito de forma que não prejudique a parte trafegável da estrada. A Prefeitura poderá abrir escoadouros, valas ou sarjetas em propriedade particular, quando isto for tecnicamente recomendável, desde que não haja prejuízo de qualquer natureza às lavouras, fontes de água ou benfeitorias, ficando o proprietário responsável pela sua limpeza e manutenção.

Art. 155. Sem prévia autorização da Prefeitura, é proibido a construção de bueiros ou pontilhões nas estradas públicas, destinados especialmente para o desvio do curso normal das águas.

Art. 156. É expressamente proibida a obstrução do leito das estradas municipais, bem como das valas e escoadouros, com o entulho de forragem, ciscos, palhas, madeiras, pedras, terra ou materiais de qualquer espécie.

Parágrafo único - A largura mínima das estradas municipais, a ser observada, é de 10,00 m (dez metros).

Art. 157. Fica o proprietário rural obrigado a manter

desobstruídos os bueiros, escoadouros e valas das estradas municipais, no limite de sua propriedade, a fim de evitar a erosão do leito das estradas.

Parágrafo único - Quando a estrada for divisa de propriedade, cada proprietário fica responsável, pela parte em que suas terras confrontam-se com a estrada.

Art. 158. É obrigação do proprietário ou ocupante de terras, manter roçada toda extensão da propriedade que margeia as estradas, sob pena dos serviços serem feitos pela Prefeitura (ou terceiros contratados por esta), a qual cobrará do proprietário ou responsável, as despesas, acrescidas das respectivas multas, bem como de taxa de administração para execução dos serviços.

§1º - Os valores dos serviços quando realizados ou contratados pela Prefeitura, serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

§2º - A roçada obrigatória será de 3,00 m (três metros) a cada lado das estradas.

Art. 159. Aos infratores de qualquer artigo deste capítulo será cobrada a multa de 200 (duzentas) UFIR.

CAPÍTULO IV DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS

Art. 160. A autorização para exploração de pedreiras só poderá ser concedida se observados os preceitos desta Lei.

I - a solicitação para expedição do Alvará de Licenciamento Municipal deverá estar acompanhado das seguintes indicações e documentos:

a) tipo do licenciamento;
b) nome do proprietário do solo;
c) denominação do imóvel, da localidade ou Distrito em que se situa a jazida;

d) substância mineral licenciada;
e) área licenciada em hectares (máximo 50 ha);
f) prazo, data de expedição e número da licença.

II - prova de registro da sociedade na Junta Comercial ;
III - certidão negativa de débito municipal;
IV - título de propriedade do solo (escritura e certidão de registro de imóveis atualizada);

V - autorização do proprietário para exploração quando não for este o requerente;

VI - plantas de detalhe e situação da área;
VII - memorial descritivo da área, assinado por profissional legalmente habilitado;

- VIII - licença da Fundação de Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente - FATMA;
- IX - registro de licenciamento expedido pelo DNPM;
- X - plano de recuperação do solo.

Parágrafo único - Tratando-se de área que compreenda mais de um Município, o requerimento deverá ser acompanhado das licenças dos Municípios envolvidos.

Art. 161. A fim de preservar a estética e a paisagem natural do local da jazida, obriga-se o requerente e interessado, a apresentar termo de compromisso e plano de recomposição e urbanização da área que será implantada, à medida em que a exploração for sendo realizada.

Art. 162. O não cumprimento das obrigações impostas neste Capítulo implicará nas seguintes sanções:

- I - embargo da exploração e multa de 500 (quinhentas) UFIR, cobradas com acréscimo de 20% (vinte por cento) no caso de reincidência;
- II - cancelamento e revogação da licença.

CAPÍTULO V DA DEFESA DAS ÁRVORES E DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 163. É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura.

§1º - A proibição contida neste artigo é extensiva as concessionárias de serviço público ou de utilidade pública, ressalvados os casos de autorização específica da Prefeitura, em cada caso.

§2º - Nos loteamentos particulares os proprietários poderão arborizar as vias de acordo com o projeto previamente aprovado pela Prefeitura.

Art. 164. Não será permitida a utilização das árvores de arborização pública para colocar cartazes e anúncios ou afixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio e instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 165. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 100 (cem) UFIR.

CAPÍTULO VI DOS ANIMAIS

Art. 166. Aos animais em geral, aplicam-se as normas

previstas na Legislação Federal Estadual e Municipal, cabendo a Prefeitura o exercício do poder de polícia, visando a proteção das pessoas e dos animais.

Art. 167. Os animais são de integral responsabilidade de seus proprietários, quanto à criação, alimentação, tratamento veterinário e abrigo, inclusive quanto a eventuais danos e prejuízos causados à pessoas e ao patrimônio público ou privado.

Art. 168. Os cães poderão andar na via pública desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 169. Os animais evadidos serão recolhidos pela Prefeitura e encaminhados para locais adequados e convenientes, assumindo o proprietário, integral responsabilidade pelo ressarcimento de eventuais danos ou prejuízos à pessoas e ao patrimônio público e privado.

Parágrafo único - A Prefeitura, em caso do proprietário não procurar o animal apreendido, dentro de 5 (cinco) dias de sua apreensão, dará ao mesmo o destino que melhor convier ao interesse público.

Art. 170. Os proprietários de animais devem tomar todas as medidas cabíveis e indicadas pelas normas veterinárias quanto a ação preventiva e curativa dos animais tais como a vacina contra a raiva.

Art. 171. É expressamente proibido:

- I - criar qualquer espécie de animal em áreas situadas no perímetro urbano;
- II - amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores da via pública;
- III - domar ou adestrar animais nas vias públicas;
- IV - dar espetáculos de feras e exibições de quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores e autorização expressa da Prefeitura;
- V - comercializar animais que ofereçam periculosidade à integridade física das pessoas, sem as cabíveis medidas de segurança;
- VII - praticar, privada ou publicamente, qualquer tipo de ação que caracterize crueldade ou atrocidade aos animais.

Art. 172. Os animais acometidos de doenças ou males infecto-contagiosos que possam pôr em risco a integridade das pessoas e outros animais, devem ser sacrificados imediatamente, devendo o fato ser comunicado às autoridades competentes, por escrito.

Art. 173. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo,

será imposta a multa de 100 (cem) UFIR.

CAPÍTULO VII DOS CEMITÉRIOS

Art. 174. O exercício da atividade de Cemitério compete exclusivamente a Prefeitura ou a quem for outorgada a exploração na forma da Lei.

Art. 175. O concessionário ou permissionário é responsável pela construção, administração, conservação e funcionamento do cemitério, nos termos da legislação vigente, sempre sob a supervisão e fiscalização da Prefeitura, devendo promover e executar :

- I - aquisição de área de terra destinada a construção do cemitério;
- II - a construção do cemitério de acordo com o projeto aprovado pela Prefeitura, observadas as condições previstas na legislação estadual e federal ;
- III - a promoção de vendas de lotes, jazigos, túmulos e similares, devendo a tabela de preços ser submetida à aprovação da Prefeitura, que deve obedecer os critérios de mercado;
- IV - manutenção de administração e zeladoria, as quais se encarregarão de manter a ordem e limpeza do cemitério.

Art. 176. O serviço de utilidade pública municipal de cemitério, deve ser prestado com observância dos princípios éticos, legais com urbanidade e o que estabelece a seguir:

- I - fica expressamente vedada a permanência do concessionário ou permissionário de cemitério, por seus agentes ou equipamentos, nos hospitais, casas de saúde e similares, com a finalidade de contratação ou agenciamento de serviços funerários, efetivos ou em potencial;
- II - o concessionário ou permissionário fica responsabilizado pelo sepultamento de todos os indigentes ou pessoas carentes encaminhadas pela Prefeitura, às suas exclusivas expensas, vedada a recusa;
- IV - em caso de calamidade ou eventos similares, os serviços devem ser prestados com intenção estritamente social;
- V - o concessionário ou permissionário fará a exploração dos serviços sob sua única e exclusiva responsabilidade, respondendo integralmente pelos encargos trabalhistas, sociais, tributários e comerciais inerentes ao empreendimento;
- VII - fica assegurado o sepultamento de pessoas de todas as classes sociais e de todas as crenças religiosas, sendo vedada a recusa por motivo de raça, cor, crença religiosa ou convicção política, salvo quando se tratar de cemitério particular autorizado pela Prefeitura.

Art. 177. O sepultamento processar-se-á, apresentando-se o seguinte:

I - requerimento do responsável legal, observando a ordem de descendência ou parentesco pelo sepultamento, podendo esta responsabilidade ser delegada por escrito, mediante a comunicação a Prefeitura, à empresa funerária credenciada, solicitando o sepultamento, a modalidade e identificando, expressamente, as características físicas e civis do sepultando;

II - comprovante de recolhimento ao erário municipal dos taxas incidentes;

III - declaração de óbito fornecido por autoridade médica competente;

Art. 178. A Prefeitura poderá extinguir, incorporar, reformar, transferir ou recuperar cemitérios mediante autorização da parte responsável legal e na falta desta, por autorização judicial;

Art. 179. A utilização do cemitério para sepultamento, exumação e visitação obedecerá o seguinte:

I - é proibido o comércio no interior do cemitério, devendo este ser realizado em locais definidos pela Prefeitura;

II - os atos deverão respeitar os preceitos morais, éticos e religiosos da comunidade;

III - a limpeza, reforma, pintura ou construção não deverá prejudicar a circulação nas vias, a estética do local e as sepulturas circundantes.

Art. 180. É vedado, sob pena da multa:

I - fazer sepultamento fora dos cemitérios;

II - retirar, tocar nos objetos, caminhar sobre as sepulturas.

Parágrafo único - Em qualquer das ocorrências deste artigo será feita comunicação à autoridade policial

Art. 181. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 100 (cem) UFIR.

CAPÍTULO VIII DOS CULTOS

Art. 182. A realização de cultos de qualquer ordem deve ser precedida de autorização por escrito da Prefeitura quanto ao seu local de efetivação.

Art. 183. Não é permitido qualquer tipo de publicidade, manifestação, ato ou omissão que implique em atentado à honra, à ética, a integridade física das pessoas e animais, ao patrimônio público comum e privado, a ordem e ao bem-estar público.

Art. 184. As igrejas, templos e casas de culto não podem contar com maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 185. É vedado a realização de cultos religiosos em logradouros públicos, praças ou locais não destinados a isto sem expressa autorização da Prefeitura.

Art. 186. Os locais para o exercício do culto, devem conter-se dentro das normas de conforto, higiene, acessibilidade e segurança.

Art. 187. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 500 (quinhentas) UFIR.

CAPÍTULO IX DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 188. No interesse público a Prefeitura, através do órgão sanitário e demais órgãos competentes fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 189. É absolutamente proibido:

II - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em 20(vinte) dias.

§2º - Os usuários e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos desde que atendam à regulamentação das Forças Armadas e as legislações Municipal, Estadual e Federal pertinentes.

Art. 190. Os depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos obedecidas as prescrições das forças armadas, Corpo de Bombeiros e o disposto nas legislações Municipal, Estadual e Federal pertinentes.

Art. 191. Para exploração de pedreiras com explosivos, será observado o seguinte:

I - colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes, pelo menos a 100,00m (cem metros) de distância;

II - adoção de um toque convencional e de um brado prolongado dando

o sinal de fogo.

Art. 192. Não será permitida descarga de explosivos nos passeios e vias públicas.

Art. 193. É vedado, sob pena de multa, além de responsabilidade criminal e civil que couber:

I - soltar balões, fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogueira nos logradouros públicos, ou em janelas ou portas que confrontarem com os mesmos, sem prévia licença da Prefeitura, e de outros órgãos competentes, a qual será concedida por ocasião de festejos; indicando-se para isso, quando conveniente, locais apropriados e horários;

II - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

Art. 194. Fica sujeito à licença e aprovação dos órgãos municipais competentes a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

§1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§2º - Os projetos de construção de estabelecimento de comércio varejista de combustíveis minerais deverão observar, além das disposições desta Lei, os demais dispositivos legais aplicáveis, bem como as determinações do Código de edificações e das legislações Municipal, Estadual e Federal pertinentes.

Art. 195. É obrigatória a sinalização nos Postos de Abastecimento, com advertências de perigo, inclusive proibição de utilização de cigarros e similares.

Art. 196. Nos Postos de Abastecimento equipados com serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, esses serão feitos nos recintos dos postos dotados, para tanto, de instalações adequadas em concordância com determinações da autoridade sanitária municipal, destinadas a evitarem a acumulação de água e de resíduos lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público, ou outro destino.

Parágrafo único - As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executem tais serviços.

Art. 197. As infrações deste capítulo serão punidas com multa de 500 (quinhentos) UFIR.

TÍTULO VII

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

CAPÍTULO I DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 198. O funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços somente será permitido após a concessão do Alvará de Licença e Localização, e do Alvará Sanitário se for o caso, o qual só será concedido se observadas as disposições desta Lei e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, obedecida a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de ARROIO TRINTA.

Art. 199. Para efeito de fiscalização o Alvará de Localização e o Alvará Sanitário, quando for o caso, deverão ser conservados no estabelecimento em lugar visível ao público.

Art. 200. O Alvará de Localização, bem como o Alvará Sanitário somente poderá ser concedido mediante vistoria e aprovação prévia dos departamentos municipais competentes.

Art. 201. O Alvará de Localização será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de licença.

Art. 202. Não será concedida a licença aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo venham a prejudicar a saúde pública.

Art. 203. A licença poderá ser cassada pela Prefeitura e o estabelecimento fechado imediatamente:

- I - quando se tratar de negócio diferente daquele requerido e liberado na licença;
- II - se o licenciado usá-la para fins ilícitos ou para atos ofensivos à moral e bons costumes;
- III - se o licenciado se opuser, de qualquer modo, à fiscalização;
- IV - por solicitação de autoridades, fundamentada em motivos justificados;
- V - para reprimir especulações de atravessadores de gêneros de primeira necessidade;
- VI - como medida preventiva, a bem da higiene, do sossego e segurança pública.

§1º - Caçada a licença, o estabelecimento será

imediatamente fechado.

§2º - A reabertura do estabelecimento fechado será permitida, após sanados os motivos que ocasionaram o seu fechamento, e mediante a concessão de nova licença.

Art. 204. Para a mudança do local do estabelecimento comercial ou industrial e de prestação de serviços, deverá ser solicitada a necessária permissão aos órgãos municipais competentes envolvidos, os quais verificarão se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 205. Não é permitida a exposição de mercadorias do lado de fora dos estabelecimentos comerciais, nem o depósito de qualquer objeto sobre a calçada.

Parágrafo único - Não constitui infração o depósito de mercadorias sobre a calçada no momento de desembarque ou embarque das mesmas, desde que a operação se proceda em horário regulamentado pela Prefeitura de acordo com legislação específica, e não embarace o livre trânsito de pedestres.

Art. 206. A Prefeitura exercerá fiscalização sobre a localização e funcionamento das atividades industriais, comerciais e de serviços, verificando as condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade, sem que caiba direito aos fiscalizados de reclamação, obstrução e indenização, aplicando aos infratores as sanções e penalidades previstas na legislação.

Art. 207. As infrações dos dispositivos deste Capítulo ficarão sujeitas à multa de 200 (duzentas) UFIR.

CAPÍTULO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 208. O exercício do comércio ambulante, de vendedores ou compradores, por conta própria ou de terceiros, em logradouros públicos ou lugares franqueados ao público, dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

§1º - Caberá ao Município a definição dos locais permitidos para a exploração das atividades mencionadas no *caput* deste artigo, sendo que as demais regras serão regulamentadas por ato próprio.

§2º - A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições desta Lei e da legislação sanitária vigente.

§3º - A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente à quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.

Art. 209. Deferido o requerimento, a Prefeitura passará um alvará de licença pessoal e intransferível, no qual constarão as indicações necessárias à sua identificação, com o nome e sobrenome, idade, nacionalidade, Cadastro de Pessoas Físicas, residência, fotografia, objeto de comércio e quando for empregado, o nome do empregador ou o seu estabelecimento comercial ou industrial, inscrições Federal e Estadual, se houver, o qual é obrigado a trazer consigo - o alvará de licença ----, para apresentá-lo quando for exigido pela autoridade fiscal.

§1º - O vendedor ambulante que for encontrado sem este comprovante, ou com ele em situação irregular, estará sujeito à multa e apreensão da mercadoria em seu poder.

§2º - As mercadorias apreendidas serão recolhidas ao depósito municipal, e não sendo retiradas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, mediante o pagamento das multas e emolumentos a que estiver sujeito o infrator, bem como a regularização da licença, terão o destino regulado por dispositivos desta Lei.

§3º - Quando as mercadorias apreendidas forem suscetíveis de deterioração, serão avaliadas e doadas à casas de instituições de caridade, mediante recibo.

Art. 210. A Prefeitura só concederá licença para o comércio ambulante, quando, a seu critério o mesmo não venha a prejudicar o comércio estabelecido.

Art. 211. Ao ambulante é vedado:

- I - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionados na licença;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou logradouros;
- III - estacionar nas vias públicas ou logradouros, fora dos locais previamente destinados pela Prefeitura, senão o tempo necessário ao ato da venda;
- IV - a venda de bebidas alcoólicas, armas, munições, medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos, aparelhos eletrodomésticos;
- V - a venda de quaisquer gêneros ou objetos que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade;
- VI - transitar pela calçada ou passeio conduzindo cestas ou outros volumes grandes que venham a obstruir a passagem dos transeuntes;
- VII - oferecer a mercadoria em altas vozes ou usar qualquer instrumento como apito, corneta, campainha ou semelhantes de som estridente;
- VIII - fazer uso dos ônibus de passageiros para o comércio de mercadorias.
- IX - a venda de frutas, legumes e outros alimentos

Art. 212. A Prefeitura determinará para o exercício da atividade eventual ou ambulante, normas, padrões, locais e horários .

Art. 213. As infrações ao disposto neste capítulo estão sujeitas à apreensão da mercadoria e multa de 200 (duzentas) UFIR.

CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS

Art. 214. Aplicam-se à indústria, no que couber, as disposições sobre o comércio, além das contidas neste capítulo.

Art. 215. No interesse do controle da poluição sonora, do ar e da água, a Prefeitura exigirá relatório de impacto ambiental, expedido pela FATMA, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 216. Para efetuar o recolhimento do lixo tóxico proveniente de resíduos industriais a Prefeitura poderá cobrar uma taxa especial de coleta, destinada a equipamento especial.

Parágrafo único - Cabe ao órgão sanitário municipal em conjunto com os demais órgãos competentes a aprovação e a indicação de local adequado para tal fim.

Art. 217. A localização das indústrias obedecerão ao zoneamento estabelecido na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de ARROIO TRINTA.

Art. 218. As infrações deste capítulo estão sujeitas à multa de 800 (oitocentas) UFIR.

CAPÍTULO IV DAS FEIRAS LIVRES

Art. 219. A Prefeitura através de seus órgãos competentes determinará, data, local e mobiliário para realização de feiras livres.

Parágrafo único - Cabe ainda a Prefeitura estabelecer regulamentos visando o bom funcionamento das feiras livres.

Art. 220. A nenhum comerciante regularmente estabelecido será permitido vender produtos hortifrutigranjeiros ou outros na feira livre.

Art. 221. Os feirantes deverão ter tabela de preços de seus produtos, observados os tabelamentos oficiais quando houverem.

Parágrafo único - Verificada a falta de observância da tabela de preços o feirante fica sujeito a multa prevista e à cassação da licença para vender na feira livre.

Art. 222. A Prefeitura estabelecerá a cobrança de uma taxa pela utilização do local, devendo a limpeza deste, ser efetuada pelos feirantes.

Art. 223. O horário de funcionamento das feiras será estabelecido por decreto do executivo.

Parágrafo único - A alteração do horário poderá ser solicitada pelos feirantes mediante abaixo assinado contendo no mínimo assinatura de 2/3 (dois terços) dos feirantes cadastrados e em dia com suas responsabilidades junto a Prefeitura.

Art. 224. Os feirantes obrigam-se a observar as normas do Código de Defesa do Consumidor, a Legislação Sanitária, bem como cumprirem o horário de funcionamento e atendimento ao público.

Art. 225. As infrações destes dispositivos serão punidas com multa de 200 (duzentas) UFIR.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, será automaticamente cassada a respectiva licença.

TÍTULO VIII DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 226. O horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e de crédito, obedecerão aos horários estipulados neste Capítulo, observadas as normas da Legislação Federal do Trabalho vigente.

Art. 227. Estão sujeitos a horários especiais:
I - de zero a 24 horas, nos dias úteis, domingos e feriados:
a) postos de gasolina;

- b) hotéis e similares;
- c) hospitais e similares;
- d) farmácias.
- II - de 06 às 22 horas, nos dias úteis, domingos e feriados:
 - a) padarias;
 - b) mercearias;
 - c) casas de carnes e peixarias;
- III - de 08 às 21:00 horas, de segunda a sábado
 - a) supermercados e lojas de artesanato
- IV - funcionamento livre:
 - a) indústrias;
 - b) restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;
 - c) bancas de revistas;
 - d) casas de dança e casas de diversão pública;
- V - nos sábados até as 22 horas:
 - a) salões de beleza;
 - b) barbearias;
- VI - de 10 às 16 horas, nos dias úteis:
 - a) estabelecimentos bancários

§1º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência atender o público a qualquer hora do dia ou da noite.

§2º - Em horários especiais, determinados neste Capítulo, funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais afixar à porta uma placa com indicação das plantonistas.

§3º - Os postos de gasolina estão sujeitos à horários especiais previstos em legislação do Governo Federal.

Art. 228. Outros ramos do comércio ou prestadores de serviços que exploram atividades não previstas neste Capítulo, que necessitam funcionar em horário especial deverão requerê-los a Prefeitura.

Art. 229. Em casos excepcionais, obedecido o interesse público, o Chefe do Poder Executivo poderá conceder licenças extraordinárias a estabelecimentos e atividades, alterando por decreto o horário normal de funcionamento.

Parágrafo único - Fora o horário normal, os estabelecimentos que funcionarem com as licenças extraordinárias, somente poderão vender mercadorias pertencentes ao ramo do comércio, conforme sua licença de localização.

Art. 230. Toda operação de carga e descarga realizada no Município de ARROIO TRINTA, seja por particulares, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, fica sujeito a regulamentação específica da Prefeitura.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 231. As infrações caracterizadas por lei como infrações sanitárias constituem exceção a esta Lei e serão tratadas pelo órgão sanitário municipal competente em processo próprio e em conformidade com o disposto na Legislação Sanitária Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo único - As penalidades referentes as infrações sanitárias são de competência exclusiva do órgão sanitário municipal vinculado a Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 232. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 10/74 de 26 de dezembro de 1974.

Arroio Trinta – SC, 27 de novembro de 2002.

**IVO ANTÔNIO PAGANINI
Prefeito Municipal**

Publicada e registrada a presente Lei nesta Secretaria de Administração e Finanças em 27 de novembro de 2002.

**NELSON CAMPAGNIN
Resp. Div. Exp. Adm. Fin.**